

**A INTERSECÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE DIGITAL E A INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: INOVAÇÕES CONTEMPORÂNEAS QUE DESAFIAM A
INTERPRETAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS SUBSCRITA EM 1948**

ALDER THIAGO BASTOS¹

RESUMO: O presente trabalho científico, de forma exploratória, busca trazer três pontos fulcrais; primeiro a existência de um recurso tecnológico vigente e a própria dependência da sociedade do Século XXI à essa tecnologia; segundo, apontar que a tecnologia deve ser usada em prol da humanidade e dos valores que são alinhavados por documentos *Hard Law* existentes; e terceiro ponto, que a Declaração Universal de Direitos Humanos, em que pese ser um documento sem força vinculante (*Soft Law*) reverbera nos valores humanos existentes, coligando as necessidades tecnológicas, o progresso, a sustentabilidade e a observância dos valores éticos exigidos em um ambiente que, por sua natureza, não tem barreiras geográficas próprias definidas pelo direito internacional clássico, permitindo-se que, os documentos *Hard Law* sejam mais enfatizados no meio ambiente digital e na utilização da IA como moderadores a busca da consagração dos próprios sustentáculos alinhavados pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Referido trabalho sustenta-se em uma base bibliográfica publicada em meios físicos e digitais, tecendo-se, ao final, breves considerações sobre a exploração proposta.

PALAVRAS-CHAVES: Inteligência Artificial, Documentos *Hard Law*, Direitos fundamentais, Declaração Universal de Direitos Humanos, Prevalência dos direitos humanos.

***THE INTERSECTION BETWEEN THE DIGITAL ENVIRONMENT AND ARTIFICIAL
INTELLIGENCE: CONTEMPORARY INNOVATIONS THAT CHALLENGE THE
INTERPRETATION OF HUMAN RIGHTS SIGNED IN 1948***

ABSTRACT: *This exploratory scientific work seeks to address three key points: first, the existence of a current technological resource and the very dependence of 21st-century society on this technology; second, to point out that technology should be used for the benefit of humanity and the values established by existing Hard Law documents; and third, that the Universal Declaration of Human Rights, despite being a non-binding document (Soft Law), resonates with existing human values, connecting technological needs, progress, sustainability,*

¹ Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria*. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence – I2AI*. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Eleito Vice-presidente da Junta de Recursos Fiscais da Cidade de Bertioiga. Advogado.



and the observance of ethical values demanded in an environment that, by its nature, does not have its own geographical barriers defined by classical international law. This allows for greater emphasis on Hard Law documents in the digital environment and the use of AI as moderators in the pursuit of the consecration of the very pillars established by the Universal Declaration of Human Rights. This work is supported by a bibliographical database published in physical and digital media, with brief considerations on the proposed exploration at the end.

KEYWORDS: *Artificial Intelligence, Hard Law Documents, Fundamental Rights, Universal Declaration of Human Rights, Prevalence of human rights.*

L'INTERSEZIONE TRA AMBIENTE DIGITALE E INTELLIGENZA ARTIFICIALE: INNOVAZIONI CONTEMPORANEE CHE SFIDANO L'INTERPRETAZIONE DEI DIRITTI UMANI FIRMATA NEL 1948

RIASSUNTO: *Questo lavoro scientifico esplorativo si propone di affrontare tre punti chiave: in primo luogo, l'esistenza di una risorsa tecnologica attuale e la dipendenza stessa della società del XXI secolo da tale tecnologia; in secondo luogo, sottolineare che la tecnologia dovrebbe essere utilizzata a beneficio dell'umanità e dei valori stabiliti dai documenti di Hard Law esistenti; e in terzo luogo, che la Dichiarazione Universale dei Diritti Umani, pur essendo un documento non vincolante (Soft Law), è in sintonia con i valori umani esistenti, collegando esigenze tecnologiche, progresso, sostenibilità e il rispetto dei valori etici richiesti in un ambiente che, per sua natura, non presenta le barriere geografiche definite dal diritto internazionale classico. Ciò consente di dare maggiore enfasi ai documenti di Hard Law nell'ambiente digitale e di utilizzare l'IA come moderatore nel tentativo di sancire i pilastri stessi stabiliti dalla Dichiarazione Universale dei Diritti Umani. Questo lavoro è supportato da un database bibliografico pubblicato su supporti fisici e digitali, con brevi considerazioni sull'esplorazione proposta alla fine.*

PAROLE CHIAVE: *Intelligenza artificiale, documenti di diritto penale, diritti fondamentali, Dichiarazione universale dei diritti umani, Prevalenza dei diritti umani.*

INTRODUÇÃO

No momento em que se atravessa o primeiro quarto do Século XXI, a humanidade discute sobre as incertezas e os limites da tecnologia atingindo as relações humanas com impactos diretos na personalidade, na família, no trabalho, na saúde e nos estudos, impondo discussões sobre a sua utilização e a necessidade de uma regulamentação do Estado para manter-se preceitos éticos e assegurar o cumprimento das normas basilares de direitos humanos subscrita pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Contudo, os documentos de *Hard Law* ou de *Soft Law* vigentes não foram pensados para um “mundo conectado”, trazendo em seus mecanismos de controles as próprias experiências humanas vivenciadas até as suas respectivas promulgações, ainda sobre um modelo de controle circundado em uma soberania isolada e inatingível por outros Estados, salvo por meios próprios e consenso organizado, em regra, pela Organização das Nações Unidas, com a própria marca assecuratória da territorialidade como meio de controle dos interesses do Estado.

Isso porque, a tecnologia experimentada no Século XXI não compreende as barreiras humanas trazidas pela ciência do direito internacional público e privado (especialmente o público que trata sobre fronteiras e territórios), bem como a conexão ininterrupta permite a existência de um mundo transfronteiriço e transterritorial (Bastos, 2023), percebendo-se que a *internet*, na contemporaneidade, é mais que um mero mecanismo de comunicação ou a ideia embrionária de “sociedade em rede” do sociólogo Manuel Castells (2005).

Nesse cenário, se de um lado, a territorialidade é algo fundamental no sistema internacional que assegura, inclusive, a concepção de Estado e dos limites sobre os seus territórios; de outro, a sociedade contemporânea mudou significativamente a partir de uma conexão ininterrupta e de mecanismos de relacionamentos humanos que são operacionalizados, em grande parte, pela estrutura tecnológica que se alcança a partir da popularização da *internet* e da conexão ininterrupta, hoje, em grande parte propiciada pelos celulares *smartphones* e a diversidade de equipamentos que estão interligados pela conectividade (IoT – *Internet of Things*).

Se tais fatos, por si só não fossem uma situação que ainda enfrentam desafios sociais e jurídicos sem uma ideia de definição a ser seguida, trazendo-se como experiência criações de legislações locais e regionais que buscam, sobremaneira, dentro daqueles respectivos limites territórios, trazer o uso consciente e próximo do correto para à utilização da *internet* (a exemplo da LGPD, GDPR, CCPA Act, além de diversas leis criadas para combate de racismo, pornografia infantil, fraudes com a utilização de meios digitais etc), atualmente, ainda se enfrenta a introdução no mercado das diversas ferramentas de Inteligências Artificiais que buscam, de forma simplificada, facilitar tarefas humanas nas suas rotinas de lazer, labor e de gerenciamentos (assistentes virtuais, IA generativas, *machine learning*, ou de compilação e análise de dados).



Decerto que essa avalanche de tecnologia que inundou o mercado a partir da popularização da *internet* em meados dos anos 90 (Freire e Almeida, 2015), possibilitou uma verdadeira revolução socioeconômica e sociocultural, permitindo que a interação da conectividade permeasse uma nova forma de relacionamento social em que as pessoas acabam por depender da conexão e dos meios de comunicação para se manter atualizados. Além disso, a própria conectividade ininterrupta permitiu que o acesso de minorias às sensíveis problemas sociais, mudando a estrutura de uma sociedade que, facilmente, consegue identificar quase que instantaneamente os fatos pela *internet*.

Além disso, atualmente, a inteligência artificial toma conta das principais plataformas de pesquisa, permitindo-se que, através de palavras-chaves, possam construir raciocínios que são instantaneamente alinhavados por pesquisas em bancos de dados de plataformas, gerando, com isso, uma revolução que atinge a sociedade e o direito, pois, se de um lado a *internet* permite a ação generativa da IA, de outro, a sociedade ainda está alicerçada em documentos que prestigiam a utilização das ferramentas em favor da humanidade, colocando como eixo fulcral os direitos humanos e as humanidade no centro das atenções.

Evidentemente que, se de um lado a tecnologia contemporânea permeia alcances inimagináveis até o início do Século XXI, mudando drasticamente a relação social estabelecida em âmbito mundial; de outro, ainda não se tem documentos internacionais que compreendam os alcances contemporâneos da tecnologia frente à ideia de direito internacional clássico, demarcação territorial e o Estado sendo o único interlocutor do interesse de seus cidadãos, conforme se desprende do referencial ONU de 1948 (Bastos, Rei, 2021).

Desse modo, o objetivo do presente trabalho científico é compreender as tecnologias existentes e seus respectivos alcances, traçando uma relação entre o Direito Internacional e a relação social intermediada pela tecnologia do Século XXI, perfazendo-se a ideia que se reconhece o meio ambiente digital como força motriz de interligação tecnológica que ampara à sociedade mundial contemporânea, inclusive com a introdução da IA como ingredientes sociais que são desafiados pela estrutura social vivenciada nesse um quarto de Século às próprias premissas subscritas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, propondo a defesa de uma releitura dos documentos internacionais ou as suas readequações às normas sociais impostas pela introdução da tecnologia no cotidiano humano.

Aparando-se em uma metodologia exploratória e revisão bibliográfica, alinhavada por publicados em meios físicos e digitais, busca-se compreender os principais documentos de caráter Hard Law que foram criados a partir ou reinterpretados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, que possam ser utilizados no meio ambiente digital e no desenvolvimento da tecnologia, asseverando as premissas de progresso, inovação tecnológica e sustentabilidade², alinhavando-se a ideia da primazia dos direitos humanos existentes frente às tecnologias que se operam na humanidade.

1. A TECNOLOGIA HUMANA EM CADA MOMENTO HISTÓRICO E A INSUSTENTABILIDADE DE QUE A TECNOLOGIA É APENAS E TÃO SOMENTE COMPUTACIONAL OU ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Nesse primeiro tópico, partir-se-á de dois pontos específicos, primeiro consiste na demonstração de que a tecnologia não é apenas a ideia de inovação computacional ou ligado às ciências de processamentos de dados ou engenharia da computação, mas toda e qualquer forma inovadora que facilita a atividade humana; e o segundo ponto, fazer uma digressão das principais etapas das revoluções industriais, com a inclusão de tecnologias no meio de produção e a necessidade de um controle do Estado quando houve divergências, mantendo-se a ideia de que a preservação ambiental é salutar à própria sobrevivência da espécie como força motriz a ser perseguida pelas presentes e futuras gerações (Akai, 2015).

Primeiro ponto do tópico. É importante salientar que a tecnologia sempre foi uma ferramenta capaz de trazer a evolução (e/ou a involução) da humanidade, permitindo-se que os seres humanos passassem de meros animais nômades e caçadores a uma instalação física, em grandes complexos urbanos, remodelando o paisagismo planetário às necessidades e caprichos humanos, formando-se uma sociedade em que busque, sobremaneira, uma mutua convivência e proteção, alinhando-se formas de trabalho às próprias necessidades humanas, reverberando na formação de territórios, sociedades, Estados e culturas que variam ao redor do mundo.

² Optou-se por explorar os seguintes documentos: Declaração Universal de Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção de Estocolmo e a Agenda 2030. Outros documentos, apesar de sua relevância, não foram utilizados para ideia exploratória que se persegue na referida metodologia.



De início, é importante relembrar-se que nos primórdios da humanidade um pedaço de madeira com uma pedra pontiaguda foi revolucionário ao se permitir novas formas de caças e de proteções dos seres humanos em relação aos seus predadores naturais. Mais para frente, as construções urbanísticas rudimentares às mais modernas existentes com os arranhásseis que são cada vez mais altos, permitiram uma proteção ainda maior dos predadores e da natureza, além de, mais contemporaneamente, permitir moradias e trabalho de inúmeras pessoas concentradas em uma mesma localidade.

Também há que se relembrar dos animais selados à indústria automobilista, aeronáutica e espacial, proporcionaram um avanço exponencial tecnológico (inclusive o computacional) às novas ambições humanas que buscam conquistar o espaço e as profundezas do oceano, ensejando em instalações de satélites e grande complexo tecnológico assegurado à humanidade que dependem, contemporaneamente, da estrutura tecnológica computacional, em rede e inclusive espacial (satélites), vigente na atualidade.

Relembre-se, ainda e por oportuno, que a necessidade de caça diária quedou-se a partir da manipulação dos elementos naturais, proporcionando o cozimento e o armazenamento de alimentos, refletindo na ideia de fixação de lugares, por mais longínquos e inóspitos do planeta possam existir, desenvolvendo-se a agropecuária e a manipulação genética de alimentos, inclusive para que eles sejam cultivados e deem seus frutos fora de época (alimentos transgênicos, por exemplo) reverberando em um novo arranjo social que é construído a partir de cada momento tecnológico que evoluiu-se do conhecimento humano.

Pois bem, se de um lado a sociedade evolui, inclusive nos seus ordenamentos jurídicos-normativos da própria evolução tecnológica (em cada momento histórico vivenciado pela humanidade), torna-se perceptível que a tecnologia não está associada à ideia da computação ou da inteligência artificial que é pauta das principais discussões atuais, mas sim, de inovações que atingem meios para facilitar ou adaptar às necessidades humanas ou, nas palavras de Paulo Antonio Rufino de Andrade, tem-se por inovação, também os mecanismos de aprimoramento das rotinas de trabalho ou mesmo novas formas ou métodos de trabalho que representem de alguma maneira uma evolução para a satisfação de determinada necessidade humana pontual (2024).

Em uma breve síntese, a ideia nesse primeiro momento é de se demonstrar que a tecnologia não está correlacionada estritamente à computação ou a IA, mas a uma forma

peculiar de desenvolvimento de mecanismos que possibilitam à humanidade facilitar o trabalho e atingir seus resultados esperados, podendo a técnica está associada diretamente às ferramentas tecnológicas existentes em cada momento social que ela é introduzida e utilizada de forma massificada por toda a sociedade ou em uma nova visão sobre aquela determinada necessidade, propiciando uma tecnicidade que aprimore o olhar sobre uma ferramenta para ajudar às rotinas humanas.

O segundo tópico está relacionado especificamente numa ponderação através da digressão das principais etapas das revoluções industriais, cujas mesmas foram cruciais à sociedade, especialmente quando se pensa que houve a alteração significativa da humanidade ao se modificar a forma de trabalho e que tais estruturas acabaram por refletir em inovações que trouxeram, em seus dados momentos sociais de introdução, uma outra visão de interação social.

Isso porque, é cediço que a Revolução Industrial, dos idos do Século XVIII, impactou à sociedade daquela era, sobremaneira no meio de produção de bens, em que se trocou os artesãos, como formas mais vagarosas de produção, aos modernos tear mecânicos, possibilitando que uma única máquina produzisse o mesmo trabalho de cem pessoas (por exemplo), em tempos muito menores (Rocha, Lima e Waldman, 2020), além de que, naquele momento, havia uma importante transição social com o empoderamento da burguesia que controlava os meios de produção.

Tal situação trouxe uma comoção social e desconforto à sociedade, com a ideia de que poderia ser substituído o trabalho humano pelas máquinas que eram adquiridas e instaladas ao redor do mundo, impondo uma crise social que reverberou em conflitos descritos no Século XVIII – Parênteses: É mais ou menos a mesma discussão contemporânea, em que se idealiza um receio de que as IA's substituam o trabalho humano e não haver empregos suficientes à grande parcela da população.

Anos mais tarde, proveio a invenção das máquinas à vapor, sendo aplicada ao transporte, principalmente ao ferroviário, propiciando, de igual modo, uma inovação que permitia que tais máquinas levassem a produção cada vez mais longe, não havendo mais a necessidade de que todas as instalações fabris fossem ao lado de rios ou próximos às águas a fim de facilitar o escoamento da produção. Nessa toada, não se demorou muito para vivenciar àquela contemporaneidade novas crises, pois os maquinários não foram apenas utilizados no



transporte, em grande parte, à época, feitas por tração animal, adentraram às fábricas, reverberando-se em uma exponencial produtividade cujos trabalhos humanos poderiam, novamente, serem substituídos pela automatização rudimentar dentro das fábricas, acelerando as produções e reverberando em uma massa de desempregos atingindo-se toda a humanidade (Jaguaribe, 2001).

Parênteses: As mesmas preocupações de substituição da mão de obra pelo maquinário pairavam naquele momento, mais que isso, também nascia a ideia rudimentar de proteção ao ser humano dentro do labor, com a possibilidade de o governo custear a assistência social daqueles que, por meio de acidentes laborais, tiveram ceifadas suas vidas ou condições de trabalho³.

Desse modo, os enredos sociais naquele momento eram moldados a assegurar uma ilação entre as necessidades humanas, preservação familiar, em amplo espectro, e uma ilação entre trabalho, saúde (periculosidade, insalubridade e assistência social) e família, preservando a ideia de que a humanidade não poderia dissociar-se dos direitos sociais conquistados, muito menos que fossem admitidas formas desumanas ou degradantes da dignidade humana vigente naquele momento (Comparato, 2017).

Contudo, a humanidade enfrentaria naquele momento histórico a Primeira Grande Guerra, de proporções mundiais, que finalizaria em 1919 em um documento internacional que refletisse a ideia de preservação de direitos humanos basilares e um controle organizacional que revesse a necessidade tripartite da relação de trabalho, nascendo, daquele momento, as concepções embrionárias de direitos humanos através de um controle mundial para pacificação social (Liga das Nações), bem como foi responsável pela instituição da Organização Internacional de Trabalho – OIT que vige até hoje como meio de proteção à relação de trabalho em todo o mundo (Miranda, 2012; Julião, 2018, Bastos, 2023).

Dentro dessa idealização, importantes convicções foram incorporadas às sociedades, uma conceituação que se sustentava em um arquétipo que colocava a humanidade como topo planetário e a necessidade de sua preservação, seguindo-se a orientação de preservação do mundo por um ponto em comum que é a manutenção de um ambiente hígido a manter os

³ Além disso, naquele momento se experimentava a construção de direitos trabalhistas e humanos que permeavam à limitação de horas de trabalho, contra os abusos de longas horas de laborais, bem como o controle do Estado aos riscos à saúde provocados pela falta de higiene em ambientes fabris.



interesses humanos, permitindo-se que houvesse intervenções para prestigiar a própria humanidade, defendendo-a, quando fosse o caso, dela mesma.

Nesse momento, as Ligas das Nações exurgem como uma ideia de uma organização mundial, que, nas palavras de Alder Thiago Bastos e Fernando Rei, seria:

O modelo embrionário da ONU surge com o fim da primeira grande guerra mundial, especificamente com o Tratado de Versalhes, que, além de pôr fim ao conflito mundial deflagrado no início do Século XX, objetivava um espaço internacional para soluções de conflitos 11 A GOVERNANÇA GLOBAL NO CONTROLE DE SITUAÇÕES PANDÊMICAS: APRENDIZAGENS RECENTES SOBRE A COVID-19 entre Estados Nacionais, criando-se, portanto, a Liga das Nações, que viveu entre os anos de 1919 e 1946 (2021, p. 10-11).

Bem certo, também, que o mesmo Tratado de Versalhes, um documento mundialmente reconhecido, que selou o tratado de paz e o fim da Primeira Grande Guerra, trouxe aspectos relevantes para que, anos mais tarde, precursores da deflagração da Segunda Grande Guerra, condicionante ao desenvolvimento tecnológico conhecido no Século XXI (Mota, 2022), mas acabou por centrar a necessidade de uma organização mundial que primasse a humanidade, ainda que contra as intempéries por ela mesmo provocada.

Nesse contexto, entre as evoluções trazidas pelo Tratado de Versalhes de 1919, proveio a premissa rudimentar de uma organização, extraterritorial, que primasse os interesses humanos em todo o planeta. Dentro desse conceito, a Liga das Nações, inativa no período de guerra, perseguia o ideário de paz e cooperação internacional, assegurando interesses locais e consenso mundial. Anos mais tarde, referida organização renasceria com outro nome, após o fim da Segunda Grande Guerra, na mesma ideia da primazia dos interesses humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU surgiria como um moderador para promoção da paz e da cooperação entre as nações (Bastos, Rei, 2021; Leme, Bastos, 2020).

Contudo, entre 1947 e 1989, proveio a tensão sobre as duas potências mundiais, nascendo um conflito velado denominado de Guerra Fria entre as duas grandes potências mundiais (Estados Unidos da América e União Soviética), permitindo-se que, através das tensões e possibilidades de novos conflitos bélicos, houvesse um crescimento exponencial da tecnologia, grande parte precursora à era tecnológica vivenciada na contemporaneidade, sendo certo que a *internet*, robótica, realidade aumentada, realidade virtual, metaverso, a inteligência artificial, apesar de estarem interligadas hoje em dia, nasceram de experimentos que são espólios da Segunda Grande Guerra e da corrida espacial que deflagrava o conflito velado existente na Guerra Fria (Bastos, 2023; Freire e Almeida, 2015; Biagi, 2007).

Atualmente, através de diversos tratados, convenções e acordos internacionais a ONU que completará no fim deste ano de 2025 seus 80 anos de existência, não se modernizou às situações peculiares da sociedade do Século XXI, pois ainda centra a sua ideia em uma autoridade que apenas permite que os Estados-membros tenham vozes, preservando os interesses das grandes potências, não admitindo a ideia da paradiplomacia exercida, em grande parte, por entes que não são o Estado, propriamente dito (Bastos, Rei, 2021).

Incrementa-se tal situação ao aparato tecnológico que subsiste na contemporaneidade, em que grande parte da comunicação é instantânea, mudando a própria forma de comunicação que, anteriormente era apenas por telefonia e por preços absurdamente caros, para um celular que permite a interação instantânea, inclusive em vídeos, propiciando um engajamento e empoderamento da grande parcela da população.

Contudo, independentemente de ser ter ciência de que a tecnologia não está adstrita ao aparato tecnológico subsistente nesse primeiro quarto de Século, é cediço que espólios de guerras foram alterados para atingir a grande massa de consumo, proporcionando a utilização de satélites que impactam na condução social contemporânea, criações de geolocalização e de identificação instantânea de localização (GPS), com cálculos de trânsitos ou de rotas, ideias futuristas que permitem a criação de rotinas que, antes, eram apenas imaginadas em filmes futuristas, além de se permitir, na contemporaneidade, a subsistência de um ambiente propício e alternativo à realidade (Metaverso), que passou de uma rotina de diversão (jogos eletrônicos) para ambientes corporativos e educacionais pensados para convergir com as necessidades humanas (Freire e Almeida, 2015; Bastos, 2023).

Decerto que a tecnologia é a própria ideia de inovações ou renovações técnicas para facilitar trabalhos humanos, sendo essa ideia verificada desde as eras mais longínquas, quando se pensava nos seres humanos nômades à contemporaneidade, com os avançados aparelhos celulares, computadores de última geração, meios eletrônicos de mineração e de busca de riquezas na ambiência digital, além de toda e qualquer comunicação estar promovida através de redes sociais e de impactos que podem ser evidenciados dentro dessa nova ambiência e suas necessárias regulamentações perseguidas para uma conscientização ética sobre a sua utilização adequada.

Portanto, o primeiro tópico concentra-se na reflexão de que a tecnologia do Século XXI nasce do espólio de guerra e dos conflitos existentes, cujos mesmos buscaram, em seus dados



momentos aprimorar meios de sobrevivência ou de proteção humana, não estando a tecnologia adstrita à uma subsistência computacional ou de inteligências artificiais, mas salvaguardada pelas experiências humanas que, em dado momento social, propositaram um reaproveitamento das pesquisas iniciadas com interesses bélicos para a grande massa de consumo, objetivando-se, evidentemente, obtenção de lucros, sem perder de vista que tais estudos científicos projetaram o futuro conhecido da atualidade em uma ideia de que o mundo não tem barreiras geográficas e que o uso não ético da tecnologia implica em inobservâncias aos preceitos fundamentais subscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), como será esposado mais adiante.

2. OS DOCUMENTOS *HARD LAW* DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A SUA ESTRUTURAÇÃO ARCAICA PENSADA EM UM MOMENTO SEM A ILAÇÃO TECNOLÓGICA DO SÉCULO XXI.

O segundo ponto a ser analisado são os direitos humanos visto a partir dos instrumentos jurídicos de *Hard Law*, que se adentram ao ordenamento jurídico, cujo eixo comum se perfaz da Declaração Universal de Direitos Humanos (documento não vinculante de *Soft Law*) espelhado em uma espécie de aceitação ao contrato social, espelhado na filosofia trazida por Jean-Jacques Rousseau (2011) e da própria Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1991), ao compreender um sistema normativo aceito pela sociedade que submete-se ao referido mandamento em prol do bem comum e da manutenção da ordem social.

De um lado, se tem firmemente a ideia de soberania e proteção do Estado, através das legislações próprias e condutoras daquele país, permitindo que a ideia clássica de Direito Internacional subsista pelas fronteiras imaginárias das nações existentes (Santos Filho, 2021; Leis, 2004). De outro, a ONU perfazendo-se em uma entidade que negocia a paz e a diplomacia mundial⁴, admitindo apenas que os Estados componham a sua estrutura, contrariando posicionamentos doutrinários de paradiplomacia ou de outros atores paralegais que defendam interesses humanos (Rei, Bastos, 2021), sob pena de embargos e sanções internacionais que

⁴ Trata-se de uma premissa rudimentar de uma espécie de contrato social, pois a ONU, através da diplomacia, impõe sanções aos Estados que não seguem suas orientações, mantendo em sua estrutura uma ideia firme de organização que valida ou rechaça atos de guerra, por exemplo, além de outras questões que não são objetos do presente estudo.



vigoram na estrutura ainda fundada na preservação da humanidade pós Segunda Grande Guerra (Teles, 2012; Machado Arcoverde, 2020).

É bem verdade que a reforma da ONU é defendida há tempos, muito antes da conectividade ininterrupta propiciada pelos meios tecnológicos subsistentes na atualidade, defende-se uma reforma estrutural entidade (Magalhães, 1995; Amorim, 1996), para que se adeque à contemporaneidade dos arranjos sociais nupérrimos subsistentes, especialmente àqueles que buscam compreender os limites éticos e os impactos da tecnologia à humanidade. Contudo, ainda sob uma ideia de uma documentação adstrita a observância internacional (*Hard Law*), necessário se faz trazer os principais documentos para uma compreensão posterior da interligação destes à tecnologia desse primeiro quarto de Século.

Desse breve introdutório, o marco dos direitos humanos mundiais, sem dúvida, é trazido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que, em que pese não ser o primeiro documento a pontuar essa preocupação, tornou-se inovador quando referenda as bases sociais da sociedade moderna e carga histórica que carrega, sendo evidenciado que diversas legislações (como a Constituição Federal brasileira) se sustentam em seus arquétipos.

Flávia Piovesan anota que:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (2013, p. 205).

Em razão disso, a referida Declaração trata da vida, da saúde, do trabalho, da proibição à escravidão, da abdicção de penas cruéis, da legalidade e de julgamentos justos, da nacionalidade, da cultura, da família, do livre arbítrio legal, do lazer e férias, da educação, e de direitos à personalidade, traçando em seu preâmbulo e os 30 artigos que seguem uma ideia de um ambiente humano digno a ser perseguido.

Trata-se, pois, de um documento *Soft Law*⁵ que objetiva enfrentar as diversas nuances das necessidades humanas para uma vida íntegra, digna e produtiva, salientando os meios

⁵ Existem discussões acadêmicas que compreendem a ideia de que a Declaração Universal de Direitos Humanos pode ter uma interpretação *Hard Law*, por se tratar de “norma imperativa e cogente” (Loureiro, Bucci, 2019, p. 6).

necessários para que a humanidade tenha uma justiça social em prol dos seus anseios e em busca da própria prosperidade que se espera.

Norberto Bobbio ressalta que:

[...] a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (2004, p. 18).

Todavia, seja porque ainda não se tinha a dimensão da tecnologia na vida das pessoas, seja porque grande parte do aparato tecnológico surgiu a partir do espólio da Segunda Grande Guerra e do conflito velado que adviria entre União Soviética e Estados Unidos da América (Guerra Fria), decerto que o documento não preenche todas as lacunas necessárias à dignidade humana.

Isto porque, as dimensões de cada situação trazida dependeriam de outras regras, também de caráter *Hard Law*, em prol da completude das necessidades anotadas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁶, propositando, a partir desses referenciais a criação de outros pactos, convenções e tratados, bem como, quando fosse o caso, a releitura dos documentos em uma análise hermenêutica com a referida declaração.

Desse modo, espelhando-se à ideia da tecnologia do Século XXI como força motriz que conduz o presente estudo, é possível alinhar a ideia do pacto cultural de 1967, que se aplica à ideia da cultura alinhavada na modernidade, a sustentabilidade planetária através da de uma proteção ambiental, que, segundo Fernando Simón Yarza perfaz em uma “Autêntica Carta

Contudo, a questão em si não alinha o recorte epistemológico proposto, porquanto a própria interpretação jurídica dos outros documentos correlacionados na pesquisa é de natureza *Hard Law*, com a própria ideia de ratificação dos Estados.

⁶ É importante lembrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos é um documento *Soft Law* por não possuir caráter vinculante, mas a essências de inúmeros documentos que utilizam o sustentáculo do documento em referência, com caráter vinculante (*Hard Law*) admite que as premissas perseguidas na referida declaração são incontestáveis, irrefutáveis e necessárias a manutenção da própria preservação humana

Magna do direito internacional do meio ambiente, a Declaração afirmava que de todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valioso” (tradução livre, original em Espanhol, 2012, p. 159).

Portanto, para compreender os direitos humanos e a sua ilação com a tecnologia, necessário assimilar que eles dependem de uma série de fatores que se sustentam em prol da própria humanidade e que o aparato tecnológico vigente deve ser interpretado como mecanismo de subterfugio à substituição da essencialidade dos seres humanos, tampouco para devastar o planeta que depende de uma higidez como meio de manutenção de todas as espécies, sendo lógico o raciocínio que compreende que a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Cultural, Social e Econômico de 1967 e a Convenção de Estocolmo, de 1972 estão intimamente ligadas aos objetivos de: a) se construir a prosperidade humana, com o objetivo de traçar linhas de evolução, inclusive tecnológica, em prol da própria humanidade; b) que revoluções tecnológicas devem estar de acordo com a cultura e os anseios econômicos e sociais da nação mundial e c) que nada subsistirá se o planeta não tiver condições de habitação.

Portanto, os próprios movimentos ambientalistas que se iniciaram nos idos de 1960, resultando, anos depois na Convenção de Estocolmo de 1972, buscaram centrar a ideia de que a utilização dos recursos planetários em prol do progresso objetivado impactaria na sobrevivência do planeta (Salet, Fensterseifer, 2021; Matthes, 2020).

E, a partir desse raciocínio que mudou durante o Século XX, provieram os ideários da RIO-92 e da própria Agenda 2030, promulgada em 2015, provieram meios necessários para tentar manter a higidez planetária, a preocupação com o meio ambiente, e a incorporação dos meios tecnológicos que sustentam as bases sociais do Século XXI, buscando sempre manter as necessidades humanas como força motriz a conjugar os interesses.

Maria Érica Batista dos Santos explica que:

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹⁸ são uma agenda global adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas que abrangem diversas áreas do desenvolvimento sustentável, garantindo um futuro sustentável para todos.

A nova Agenda, guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas¹⁹, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional e fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005 (2025, p. 52).

Desse prisma, nasce os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS’s que são performados com 17 objetivos e 169 metas a fim de garantir a comunhão do desenvolvimento

humano e a higidez planetária, por se tratar de “resultado de décadas de esforços da comunidade global, principalmente no âmbito do próprio Sistema das Nações Unidas, em prol do Direito ao Desenvolvimento) [(Oliveira, 2018, p. 186)]”, ressaltando Danilo de Oliveira, mais adiante, que:

Vale lembrar que, nesse cenário, uma primeira ideia de Desenvolvimento foi a de que ele constituiu um pressuposto fático para a efetividade dos Direitos Humanos, ou seja, antes de seu reconhecimento, no âmbito global, como direito autônomo, o Desenvolvimento foi concebido como uma condição para tutela e concretude dos Direitos Humanos (Oliveira, 2018, p. 186).

Portanto, percebe-se que a preocupação da Agenda 2030, dos movimentos ambientalista e da própria ideia socioeconômica e sociocultural vigentes em documentos internacionais é a manutenção da produtividade, a busca da prosperidade tecnológica, sem perder de vista os direitos humanos essenciais à construção desse raciocínio, verificando-se que, em que pese os documentos internacionais vigentes não fazerem menção direta ao aparato tecnológico subsistente, decerto são interpretados à abarcar a nova realidade contemporânea vivenciada até esse primeiro quarto do Século XXI.

3. DO MEIO AMBIENTE DIGITAL À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA INTERSEÇÃO

Na contemporaneidade, a própria tecnologia subsistente no Século XXI traz um paradoxo próprio, pois, de um lado, a sociedade incorporou a *internet* como ferramenta motriz de condições de suas necessidades, permitindo que o ser humano se mantenha conectado, em um ambiente próprio, repleto de peculiaridades, com reflexos diretos ao trabalho, à cultura, à família, ao direito da personalidade, permitindo-se a compreensão de um meio ambiente digital próprio e novas formas para atingimento de outras etapas revolucionárias de automação de trabalhos (Bastos, 2023).

De um lado, a *internet* sendo uma das maravilhas tecnológicas do mundo, trouxe uma mudança consubstancial à sociedade, pois ela mudou a forma de comunicação mundial, idealizando-se uma ideia de uma sociedade em rede, revolucionando, no início do Século XXI os interesses das pessoas que usufruem dessa tecnologia (Freire e Almeida, 2015, Bastos, 2023).

Nas palavras de Manuel Castells:

A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de



comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia (2005, p. 17).

De outro, ainda que a *internet* não tenha alcançado o máximo da sua tecnológica naquele momento, provieram novas tecnologias que, a partir dela, tornaram-se possíveis e imagináveis ambientes digitais próprios arquitetados para albergar as necessidades humanas, seja no lazer, seja no trabalho, seja na própria instrução (Bastos, 2023), trazendo, ainda, um outro fenômeno próprio que foi o de dar vozes àqueles que não as detinham em uma ideia de utilização benéfica da tecnologia em prol do próprio ser humano (Barreiros Neto, 2025; Seixas et al, 2015).

Deste modo, percebe-se que a *internet* foi revolucionária ao ponto de possibilitar uma conexão cada vez mais rápida e ininterrupta, sendo ela mesma desenvolvida ao longo desses 30 anos de popularização, buscando a sua conectividade cada vez mais rápida e estável, propositando os objetivos direcionados pela sociedade contemporânea.

Ainda sem uma definição dos problemas criados à sociedade pela *internet*, trazendo discussões em diversas ciências, provieram a ideia de mais duas tecnologias que estão intimamente ligadas à primeira, quais sejam “Metaverso” e “Inteligência Artificial”.

O Metaverso desenvolve-se na ideia da existência de um mundo distópico arquitetado por designer gráficos computacionais cuja realidade apenas subsiste nesse ambiente (Vergner, 2021), permitindo uma ideia de existência do mesmo ser humano em ambientes diversos (realidade física e realidade virtual). Referida realidade está menos em voga na contemporaneidade, pois se deu espaço à outra tecnologia que desponta e traz preocupações à humanidade como um todo.

A Inteligência Artificial em que, em seu propósito basilar, é a ideia de se desenvolver ferramentas para facilitação humana, sendo certo que, nas palavras de Jaime Simão Sichman relembra que:

Assim, o domínio de IA se caracteriza por ser uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias (busca, raciocínio e representação de conhecimento, mecanismos de decisão, percepção, planejamento, processamento de linguagem natural, tratamento de incertezas, aprendizado de máquina) que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza. Para tal, podem utilizar paradigmas distintos, sendo os principais os paradigmas simbólico, conexionista, evolutivo e probabilístico (2021, p. 39).

O grande elo entre o ambiente digital propiciado pela *internet* e os programas arquitetônicos subsistentes pela interação computacional e a IA sem dúvida é a capacidade de



dados que são pesquisados e automatizados, possibilitando que a IA persiga os objetivos orientados pelo ser humano através das bases de dados existentes, em grande parte, nas plataformas de conteúdos disponibilizadas em sítios da *internet* (Santos, et al, 2024).

Aliado a isso, não há que se esquecer os preceitos humanos fundamentais, porquanto eles subsistem em todos os ambientes que haja ou não interações humanas. Nas palavras de Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Devilson da Rocha Sousa:

O que se intenta aqui é jogar luz ao fato de que houve o surgimento de um novo mundo e de um novo espaço social e que o ser humano que vive e interage nestes espaços é, do ponto de vista de exposição e fragilidade, significativamente diferente daquele que vive no mundo físico. Além disso, importa se atentar ao fato de que estes ambientes foram criados e são operacionalizados a partir da conjunção de interesses e perspectivas de um seletivo grupo de companhias, inexistindo qualquer contribuição ou intervenção do Estado, situação esta que acarreta, entre outras coisas, a inexistência de um instrumento que seja suficiente para, sozinho, nortear todo o agir humano e destas companhias, a exemplo do que aconteceu com o início da organização da vida em sociedade. E não se quer alegar aqui a inexistência ou a falta de influência dos Direitos Humanos, ou mesmo da Constituição, neste novo espaço, mas sim apontar para a necessidade da ressignificação ou reinterpretção de sua aplicação no que se refere a defesa e proteção do ser humano (2022, p. 876).

Portanto, apensar de os documentos de direitos humanos subsistentes na contemporaneidade não serem pensados com a conjunção do aparato tecnológico mundial e da própria dependência humana à tecnologia do Século XXI, torna-se inquestionável que os documentos devem ser interpretados à luz dos direitos humanos subsistentes em todos e quaisquer ambiente, utilizando-se ou não a tecnologia.

No entanto, os limites éticos e seus impactos ainda não estão definidos por quaisquer legislações vigente em âmbito *Hard Law*, pois ao ponto que se discute a repercussão ética da “Inteligência Artificial” e quais suas afetações à humanidade, percebe-se que a própria humanidade não compreendeu a divisa entre as aplicações tecnológicas e a sua influência na vida humana. Percebe-se, ainda, que a discussão contemporânea é a incógnita que perfaz na ideia de se a IA têm condições de substituir o trabalho humano, traçando os mesmos receios vivenciados no auge das primeira e segunda etapas das Revolução Industrial dos Séculos XVIII e XIX (Souza, Monteiro, Dantas, 2024).

Nesse prisma, anota Eduardo Tomasevicius Filho que:

Quando os computadores estavam isolados uns dos outros, a capacidade da inteligência artificial limitava-se aos dados disponíveis nas memórias dessas máquinas. Porém, com a melhoria dos softwares de reconhecimento de textos, imagens e informações originalmente registradas em suportes materiais – e, sobretudo, com a possibilidade de acesso a esses dados de maneira instantânea em qualquer parte do mundo por meio da Internet, além do armazenamento de



informações em grandes servidores de dados, também conhecida como “computação na nuvem” –, a inteligência artificial assumiu nova dimensão, porque possibilitou o acesso a informações *ad infinitum*. Além disso, a Internet facilita a formação e coleta de big data, isto é, de informações relativas à navegação pela rede, como também sobre o que é inserido ou consultado pelo interessado (2018, p. 137).

E, nesse exato ponto, parafraseando a ideia de Eduardo Tomasevicius Filho, não parece possível que algo mundial seja resolvido em situações regionais, devendo lembrar que, tanto pela distopia do metaverso, como a interação das IAs, pois a conectividade é a força motriz que permite a conjugação dos ambientes virtual e a capacitação de interação das IA's existentes no mercado (Tomasevicius Filho, 2016).

Portanto, a mesma ponderação anotada por Manuel Castell torna-se presente também nesse momento tecnológico, pois:

O Estado não desaparece. Porém. É apenas redimensionado na Era da Informação. Prolifera sob a forma de governos locais e regionais que se espalham pelo mundo com seus projetos, formam eleitorados e negociam com governos nacionais, empresas multinacionais e órgãos internacionais. [...] Mas o crime global, a formação de redes entre poderosas organizações criminosas e seus associados, com atividades compartilhadas em todo o planeta, constitui um novo fenômeno que afeta profundamente a economia no âmbito internacional e nacional, a política, a segurança e, em última análise, as sociedades em geral (2007, p. 203).

Desse modo, a interação entre a ambiência digital e a IA perfaz no exato ponto que os grandes processamentos de dados são capazes de compilar e ler em velocidades inimagináveis arquivos, ao mesmo passo que tais inteligências se alimentam dos bancos de dados, quando restritos, traz maior confiabilidade no empenho da IA, mas quando não limitado, pode ocasionar invenções ou criações inadequadas, que reverberam em uma afronta a direitos humanos que são perseguidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma conclusiva, o presente artigo trouxe uma exploração da tecnologia vivenciada no primeiro quarto deste Século XXI, demonstrando que a ambiência digital e a conectividade permitiram o desenvolvimento de ideia como a subsistência do metaverso e da IA (em todas as suas feições).

Contudo, percebe-se que a tecnologia não é capaz de compreender limites éticos ou analisar as questões que produz ou utiliza em face dos valores humanos anotados na Declaração Universal de Direitos Humanos, em que pese se tratar de um documento sem força vinculante



(Soft Law) implica na congruência que permitiu a elaboração e sustentáculo aos documentos de *Hard Law* existentes, não pensados com a situação e dependência tecnológica da sociedade contemporânea, sejam utilizados como moderadores aos próprios fundamentos que se sustentam, pois a tecnologia é uma via adequada para compor a humanidade.

No mais, também se tornou perceptível que a ausência de barreiras geográficas ou as linhas imaginárias de territórios conforme as próprias definições propostas pelo direito internacional clássico, permitindo-se que, os documentos *Hard Law* sejam mais enfatizados no meio ambiente digital e na utilização da IA, sempre com base nos Direitos Fundamentais subscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos, tornando-se uma força motriz à identificar os limites éticos e racionais da utilização da tecnologia ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 5. Ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMORIM, Celso. A reforma da ONU [em linha]. mar. 1996. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. Disponível em: <http://200.144.254.127:8080/textos/amorimonu.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ANDRADE, Paulo Antonio Rufino. **Palestra de Abertura do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito e Inovação**. 2024.

BARREIROS NETO, Jaime. **Palestra no Segundo Congresso Brasileiro de Direito e Inovação**. 2025.

BASTOS, Alder Thiago. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. New York: Lawinter Editions, 2023.

_____. REI, Fernando. A governança global no controle de situações pandêmicas: aprendizagens recentes sobre a COVID-19. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 47, n. 133, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1222>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BIAGI, O. L. O IMAGINÁRIO DA GUERRA FRIA. **Revista de História Regional**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2119>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. 7ª reimpressão. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Formato digital disponibilizado em:



https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura**. Vol. I. 8ª Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

_____. **Fim do Milênio**. 4. ed. Tradução de GERHARDT, Klaus Brandini; MAJER, Roneide Venancio. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. **Um tribunal Internacional para a Internet**. São Paulo: Almedina, 2015.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; SOUSA, Devilson da Rocha. O contexto dos direitos humanos no ciberespaço e o papel das empresas de tecnologia a partir de uma análise da ação das redes sociais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**, Ano 8 (2022), nº 4. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0871_0894.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

JAGUARIBE, Hélio. **Um Estudo Crítico da História**. São Paulo, Paz e Terra, 2001.

JULIÃO, Rodrigo de Farias. **APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NORMATIVOS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADOR OFFSHORE**. Tese apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor. Orientação: Profa. Dra. Dorothee Susanne Rüdger. Ano de 2018. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/4701>. Acesso em: 28 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Montevideu: Ed. Coscoroba. 2004. Disponível em: <http://ecologiasocial.com/wp-content/uploads/2016/09/LeisModernidadeInsustentavel2004.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025

LEME, Renata Salgado; BASTOS, Alder Thiago. A insuficiência da perícia psicossocial e os reflexos na saúde da criança e do adolescente. **Revista Jurídica da FA7**, v. 17, n. 1, p. 13-28, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/81049616/781-libre.pdf?1645322499=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Insuficiencia_Da_Pericia_Psicossocial.pdf&Expires=1752091191&Signature=KOQE~OeFi8XEivakKrMOpQfLP2khX3zldc7gquckf9iWpS36d2XBYX5IT6c-np123a45F8kLTMmb15SHPM9Fyzlx6UY4Vhb0HV9WqR~ck-XiZJUoY6KMfPjdYBd~g1OiYoZNRm57CWjvnQ6bgS1QHDEXV9E0Mx2zNyUA-5UzUBzfnQDsy-yPDFy5Gr-E5DQEsTjdb48BY-WcpXFKjU39FGY0fl1y0MQ1iEL7-



[q1fD9WRG0gwLP3eqIdviIKPM4IGboexkERUWpqqe92ehF7KpNCVZ7ECG5AITw6Zpq1ZILMRAF1porr5awOaINyDr5chO8vdj375OYXJ-a5gjlkwgA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.rbdin.com.br/revista.asp?pagina=149&id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 9 jul. 2025.

LOUREIRO, Cláudia; BUCCI, Daniella. A Declaração Universal de Direitos Humanos: 70 anos entre a esperança e a realidade. **Revista Internacional: Academia Paulista de Direito**, [s. l.], n. 4, p. 131-152, 2018. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/01/TEXT0-05.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MACHADO ARCOVERDE, V. SANÇÕES ECONÔMICAS E PANDEMIA DO COVID-19: A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS INTERNACIONAIS SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 47, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4705>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MAGALHÃES, José Carlos de. A reforma da Carta da ONU. **Estudos Avançados**, v. 9, p. 149-159, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ckbHHkR6zZJNn6XfQMgNW5g/>. Acesso em: 30 de jun. 2025.

MATTHES, Rafael Antonietti. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. – São Paulo: Rideel, 2020.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mudança do paradigma econômico, a Revolução Industrial e a positivação do Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, n. 1, p. 1-24, 2012. Disponível em: <https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Fer1.pdf>. Acesso em 29 de jun. 2025.

MOTTA, José Flávio. A Política do Apaziguamento, o Tratado de Versalhes e as Origens da Segunda Guerra Mundial: Um Breve Comentário. **Boletim Informações Fipe**, n. 502, p. 67-73, 2022.

PEREIRA, Cícero Guilherme Roveda. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O uso da tecnologia de drones na proteção do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 11, n. 2, maio/ago 2021 (p. 256-273). Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10368/4734>. Acesso em: 12 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional**, 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Bruno Augusto Barros; LIMA, Fernando Rister de Sousa; WALDMAN, Ricardo Libel. MUDANÇAS NO PAPEL DO INDIVÍDUO PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O MERCADO DE TRABALHO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/419>. Acesso em: 9 jul. 2025



ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Maria Érica Batista dos. **IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO - SÃO PAULO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre. Orientação: Prof. Dr. Cleber Ferrão Corrêa. Ano de 2025.

SANTOS, Rosana Silva dos et al. LEGALTECH E A SUA UTILIZAÇÃO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/12>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Direito ambiental Internacional: breves considerações (Pag. 157-174). **Anais do VI Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional. 03 a 05 de novembro de 2021**. Organizado por: GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. RIBEIRO, Flávio de Miranda. REI, Fernando - Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2021. 502 p. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/10/ANAIS-VI-DIREITO-INTER.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SARLET Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 12. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle.

SEIXAS, Aline Silva et al. As tecnologias sociais como instrumento para o desenvolvimento nacional. **Revista Geintec-Gestão Inovação e Tecnologias**, v. 5, n. 4, p. 2678-2688, 2015. Disponível em: <https://revistageintec.net/old/wp-content/uploads/2022/03/p-2678-2688.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 37–50, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=html#>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SOUZA, Beatriz Marcolino de; MONTEIRO, Bruna; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. TUTELA JURÍDICA DAS OBRAS MUSICAIS DESENVOLVIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA). **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/25>. Acesso em 29. Jun. 2025.

TELES, Patrícia Galvão. As Sanções e as Relações entre as Ordens Jurídicas Internacional e Europeia. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 88, p. 881, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/boltdiuc88&div=37&id=&page=>. Acesso em 29 jun. 2025.



TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 133-149, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 16 set. 2022.

_____. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados [online]**. 2016, v. 30, n. 86, pp. 269-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. ISSN 1806-9592. Acesso em 06 maio 2022.

VERGNE, Jean-Philippe, The Future of Trust will be Dystopian or Decentralized: Escaping the Metaverse (September 17, 2021). **Forthcoming in special issue of Revista de Occidente on The Future of Trust**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3925635> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3925635>. Acesso em: 23 maio. 2025.

YARZA, Fernando Simón. *El llamado derecho al medio ambiente: un desafío a la teoría de los derechos fundamentales*. **Revista Española de Derecho Constitucional**, p. 153-179, 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24886153>. Acesso em: 29 jun. 2025.